



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO E ESTRATÉGIA
COORDENAÇÃO DE ORDENAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
SERVIÇO DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA

NOTA TÉCNICA Nº 4/2026/SEHAN/COPOV-CGGE/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.053991/2026-41

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de Instrução Normativa que altera os Anexos II e III da Instrução Normativa nº 52, de 7 de novembro de 2011, que estabelece o Regulamento Técnico da Farinha de Mandioca, para correção dos limites de fibra bruta.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.
- 2.2. Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025.
- 2.3. Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.
- 2.4. Instrução Normativa nº 52, de 7 de novembro de 2011.

3. ANÁLISE

3.1. A presente Nota Técnica fornece a motivação e o embasamento técnico para a proposição de Instrução Normativa que altera os Anexos II e III da Instrução Normativa nº 52, de 7 de novembro de 2011, que estabelece o Regulamento Técnico da Farinha de Mandioca, para correção dos limites de fibra bruta.

3.2. COMPETÊNCIA LEGAL

3.2.1. A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, estabelece em seu art. 1º a obrigatoriedade da classificação para esses produtos em três situações:

“Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

I - quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.”

3.2.2. Ainda, de acordo com a supracitada Lei, em seu art. 3º, parágrafo único, compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) a elaboração dos padrões oficiais de classificação (POC).

“Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.”

3.2.3. O Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, que regulamenta a fiscalização de produtos de origem vegetal, define que o Mapa estabelecerá o padrão de identidade e qualidade dos produtos de origem vegetal, através de atos normativos complementares, podendo revê-los a qualquer tempo:

"Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá, por produto ou grupo de produtos de origem vegetal, atos normativos complementares que definam padrões de identidade e qualidade, podendo revê-los a qualquer tempo.

....."

3.2.4. Vale mencionar, ainda, que a Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, estabelece em seu art. 19, que:

"Art. 19. O POC pode ser revisto, parcial ou totalmente, a qualquer tempo, por solicitação dos interessados, por iniciativa do MAPA, ou ainda, em função de exigências relacionadas ao mercado nacional ou internacional que justifiquem a sua revisão".

3.3. ANÁLISE DO PROBLEMA REGULATÓRIO

3.3.1. A Instrução Normativa nº 52, de 7 de novembro de 2011, estabelece o Regulamento Técnico da Farinha de Mandioca e define o POC da farinha de mandioca, abrangendo seus requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto, dentre os quais o teor de fibra bruta.

3.3.2. A Instrução Normativa nº 58, de 2 de outubro de 2020, promoveu a alteração do Anexo I da referida norma, com o objetivo de corrigir os limites de fibra bruta aplicáveis à farinha de mandioca do grupo seca, em atendimento ao pleito do setor produtivo e com base em subsídios técnicos constantes da Nota Técnica nº 18/2020 (SEI nº 10836550).

3.3.3. Conforme evidenciado na Nota Técnica nº 18/2020, a revisão dos limites de fibra bruta decorreu de mudanças nas características das variedades de mandioca atualmente utilizadas, bem como de fatores agronômicos e climáticos que impactam o teor de fibras do produto final, sem implicar risco à saúde do consumidor. Ademais, verificou-se que os limites anteriormente estabelecidos estavam incompatíveis com a realidade produtiva, podendo comprometer a comercialização da farinha de mandioca e gerar prejuízos à cadeia produtiva.

3.3.4. De acordo com o inciso I do art. 7º da Instrução Normativa nº 52, de 7 de novembro de 2011, a farinha de mandioca, de acordo com o processo tecnológico empregado na sua fabricação, será classificada em três grupos:

3.3.4.1. **Farinha de mandioca do grupo seca:** produto obtido das raízes de mandioca sadias, devidamente limpas, descascadas, trituradas, raladas, moídas, prensadas, desmembradas, peneiradas, secas à temperatura adequada, podendo novamente ser peneirada e ainda beneficiada;

3.3.4.2. **Farinha de mandioca do grupo d'água:** produto predominantemente fermentado, obtido das raízes de mandiocas sadias, maceradas, descascadas, trituradas ou moídas, prensadas, desmembradas, peneiradas e secas à temperatura adequada, podendo ser novamente peneirada; e

3.3.4.3. **Farinha de mandioca do grupo bijusada:** produto de baixa densidade, obtido das raízes de mandioca sadias, limpas, descascadas, trituradas, raladas, moídas, prensadas, desmembradas, peneiradas e laminadas à temperatura adequada, na forma predominante de flocos irregulares.

3.3.5. Ou seja, estes grupos se diferenciam pelo processo tecnológico empregado em sua fabricação, mas compartilham a mesma composição de fibra, advinda da matéria-prima.

Assim, não há justificativa para tratamento diferenciado para os limites do parâmetro de fibra bruta entre os grupos de farinha de mandioca.

3.3.6. Nesse contexto, verifica-se que a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 58, de 2 de outubro de 2020, ao atualizar os limites de fibra bruta exclusivamente para a farinha do grupo seca, não contemplou os grupos farinha d'água e farinha bijusada, o que configura uma inconsistência normativa. Trata-se, portanto, de falha material da alteração anterior, que não incorporou integralmente o entendimento técnico consolidado na Nota Técnica nº 18/2020.

3.3.7. Dessa forma, a revisão da Instrução Normativa nº 52, de 7 de novembro de 2011, mostra-se necessária para estender os limites atualizados de fibra bruta às demais categorias de farinha de mandioca (grupos d'água e bijusada) promovendo a harmonização dos critérios de qualidade, assegurando a coerência regulatória e conferindo isonomia no tratamento das diferentes classificações do produto.

3.4. **JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE AIR E CONSULTA PÚBLICA**

3.4.1. Aplica-se para dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), o inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

.....
II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"

3.4.2. Uma vez que se aplica a hipótese apresentada acima, conforme o art. 9º-A do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a realização de consulta pública é facultativa, neste caso:

"Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.

....."

3.4.3. Em atendimento ao inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a proposta de Instrução Normativa é destinada a disciplinar o art. 7º do Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025:

"Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá, por produto ou grupo de produtos de origem vegetal, atos normativos complementares que definam padrões de identidade e qualidade, podendo revê-los a qualquer tempo.

§ 1º Os padrões poderão dispor, conforme o caso, sobre:

I - os requisitos de identidade e qualidade;

II - a elaboração;

III - a classificação;

IV - a denominação;

V - a marcação ou rotulagem;

VI - a embalagem;

VII - o modo de apresentação;

VIII - os parâmetros analíticos;

IX - a composição;

X - o processo produtivo; e

XI - outras disposições.

....."

4. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

4.1. Minuta de Instrução Normativa (SEI nº 54041353)

4.2. Nota Técnica 18/2020 (SEI nº 10836550).

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, concluímos pela dispensa de realização de AIR e de consulta pública no presente processo regulatório de edição do ato normativo, uma vez que é destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

Atenciosamente,

Marina de Paula Penna e Palhares

Farmacêutica

SEHAN/COPOV/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se à COPOV, para a adoção das demais providências requeridas.

Rogério Cunha

Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Chefe do Serviço de Harmonização Normativa

SEHAN/COPOV/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se à CGGE, para a adoção das demais providências requeridas.

Marcelo Frederico G. C. Mota

Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Coordenador de Ordenamento de Produtos de Origem Vegetal

COPOV/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se ao DIPOV, para a adoção das demais providências requeridas.

Karina Fontes Coelho Leandro

Auditora Fiscal Federal Agropecuária

Coordenadora-Geral de Gerenciamento e Estratégia

CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Ao DEPES, para providências.

Hugo Caruso

Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal

DIPOV/SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **MARINA DE PAULA PENNA E PALHARES**, **Farmacêutico(a)**, em 07/07/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO CUNHA, Chefe de Serviço**, em 07/07/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO GONCALVES CIPRIANO MOTA, Coordenador**, em 08/07/2026, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINA FONTES COELHO LEANDRO, Coordenador Geral**, em 10/07/2026, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CARUSO, Diretor do DIPOV/SDA/MAPA**, em 10/07/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53969232** e o código CRC **E6887001**.